

Acórdão: 15.380/03/2^a
Impugnação: 40.010108279-27 (Coob.), 40.010108300-65(Aut.)
Impugnantes: Copercafé Comercial e Exportadora Ltda. (Autuada) e Costa Café Comércio Exportação e Importação Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Maria Cristina Squilaque Bertuchi (Coob.)/Outro(s)
PTA/AI: 01.000140544-75
Inscrição Estadual: 035.733391.00-61(Atuada)
Origem: AF/Araguari
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - CAFÉ CRU BENEFICIADO - Constatada saída de mercadoria destinada à exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar a efetiva exportação da mesma. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de sacas de café em grão cru beneficiado com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação de sua efetiva realização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente, sendo que a Coobrigada por procurador regularmente constituído e a Autuada por seu representante legal, Impugnações às fls. 34/40 e 66/73 respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 94/98.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de saída de sacas de café em grão beneficiado, com o fim específico de exportação, remetidas ao abrigo da não-incidência do imposto sem, contudo, comprovar a efetiva exportação da mercadoria, sujeitando-se, por isso, ao pagamento do imposto estadual.

A exigência do ICMS tem amparo na legislação tributária vigente, especialmente no art. § 2º, do art. 7º, da Lei 6763/75, in verbis:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - (...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

(...)

§ 2º - Na hipótese do inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio." (grifo nosso)

A referida norma encontra-se reproduzida também no Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96, que em seu art. 5º, parágrafos 1º e 3º, assim estabelece:

" § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

.....

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

.....

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;(grifos nossos)"

As defesas apresentadas argumentam que o trabalho do Fisco está pautado em presunção e que o café efetivamente fora exportado tal qual consta dos documentos fiscais.

Sem razão as Impugnantes, pois, em verdade, além da divergência de classificação do café tido como exportado, percebe-se também que as próprias Impugnantes confessam na sua defesa que o café em questão sofreu separação por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

peneira e tipo, sugerindo apenas que tal mister nada mais é que simples acondicionamento.

“Data venia”, a confissão das Impugnantes legitima o trabalho fiscal na medida em que as classificações por tipo, peneira e bebida são as mais importantes variáveis para definir a qualidade do produto.

No caso do tipo, por exemplo, o mercado de café usa a Tabela Oficial Brasileira que varia de 2 a 8.

No caso das peneiras, a separação é feita sobre os grãos tendo em vista a forma e seu tamanho usando peneiras de 9 a 20 do ponto de vista da medição.

Como se observa, não se pode dizer nunca que essa classificação seja mero acondicionamento, pois, como visto, a qualidade do café está vinculada a um tipo específico como também a uma peneira específica.

Neste caso então, correto está o trabalho fiscal não só pela constatação do Fisco, mas sobretudo porque as próprias Impugnantes confessam a diferenciação das mercadorias envolvidas tendo em vista a etapa que vai da remessa até a efetiva exportação.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Ilma Maria Corrêa da Silva e pelo Impugnante (Coobrigado) o Dr. José Roberto de Vasconcelos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 27/03/03.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/mc